

**PARECER PRÉVIO Nº 117/2023****PROCESSO Nº:** 14549/2019-2**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**MUNICÍPIO:** TEJUÇUOCA**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2018**INTERESSADA:** ANTÔNIA HELOIDE ESTEVAM RODRIGUES**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 13/03/2023 A 17/03/2023****EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE TEJUÇUOCA. EXERCÍCIO DE 2018. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual e art. 6º da Lei nº 12.160/1993, **RESOLVE por unanimidade de votos**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Antônia Heloide Estevam Rodrigues, recomendando o incremento da arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

Determinar à Secretaria deste TCE/CE as seguintes providências: Notificar a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 17 de março de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE



Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Leilyanne Brandão Feitosa
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO
TCE/CE**



PROCESSO Nº: 14549/2019-2

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: TEJUÇUOCA

PERÍODO: EXERCÍCIO 2018

INTERESSADA: ANTÔNIA HELOIDE ESTEVAM RODRIGUES

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 13/03/2023 A 17/03/2023

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeita de Tejuçuoca, **Sra. Antônio Heloide Estevam Rodrigues**, referente ao exercício de 2018, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pela EC nº 92/2017 da Carta Estadual combinado com o art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 e art. 56 da LRF.
2. A Diretoria de Contas de Governo, em análise inicial, emitiu o Certificado nº 00070/2021, apontando ocorrências a serem esclarecidas e sugerindo a notificação do Responsável (seq. 88).
3. Notificada para defender-se (seq. 90/91), a Sra. Antônio Heloide Estevam Rodrigues apresentou defesa (seq. 92/97), dentro do prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 2273/2021, seq. 98.
4. A Diretoria de Contas de Governo examinou defesa e documentos para apresentar o Certificado nº 00876/2021, concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, seq. 100.
5. O Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 03972/2021, da lavra da **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues A. Cristino**, manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas, ante a não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante da receita de impostos e transferências na “manutenção e desenvolvimento do ensino”, o qual atingiu apenas o percentual de 24,69%, seq. 103.
6. Inconformada com o Parecer do MPC pela Desaprovação das contas, a Responsável apresentou memoriais de defesa na petição protocolada sob o nº 22979/2121-8.
7. Acolhidos os memoriais conforme Despacho nº 65883/2022, os Técnicos se manifestaram no Relatório de Instrução Final nº 804/2022, pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas.
8. Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o Parecer nº 1741/2022, da lavra da **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues A. Cristino**, opinando pela emissão de Parecer Prévio considerando as contas Regulares com Ressalvas.
9. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Tejuçuoca, exercício 2018, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a



pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

10. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

11. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO**PRELIMINAR**

12. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

13. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração da Sra. Antônia Heloide Estevam Rodrigues, então Prefeita e como tal, Chefe de Governo no exercício de 2018 do município de Tejuçuoca. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

14. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em análise.

15. A **Prestação de Contas** de Tejuçuoca foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 29 de janeiro de 2019 e, a validação do envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu no dia 30/01/2019. Portanto, no prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN/TCM nº 02/2013, seq. 88.

16. O Certificado Inicial nº 00070/2021 informou que em consulta ao sítio eletrônico www.tejuçuoca.ce.gov.br, foi observada a publicação da prestação de contas municipal do exercício de 2018. Dessa forma, restou atendido o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (seq. 88).

17. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** nº 26, de 20/07/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada no prazo determinado no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM, seq. 88.

18. A **Lei Orçamentária Anual – LOA** nº 28, de 09/11/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi protocolada neste Tribunal dentro do prazo determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e no art. 5º da IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007, do então TCM/CE, seq. 88.

19. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram encaminhados dentro do prazo, obedecendo ao art. 8º da LRF e art. 6º da IN nº 01/2007-TCM (seq. 88).

CRÉDITOS ADICIONAIS



20. O Certificado Inicial nº 00070/2021 informou que para o exercício financeiro de 2018, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 55.203.311,00.

21. A Prefeitura de Tejuçuoca durante o exercício de 2018 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 22.476.685,56, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no mesmo valor.

22. Sobre os Créditos Adicionais, a Diretoria atestou a regularidade da abertura de créditos, mediante os seguintes comentários (seq. 88):

a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da receita prevista/despesa autorizada, o que equivale a R\$ 55.203.311,00;

b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 22.476.685,56. Dessa forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964;

c) O total dos créditos/decretos e o total das anulações dos decretos encaminhados na PC-GOV em harmonia com os dados do SIM.

DÍVIDA ATIVA

23. Sobre a Dívida Ativa do Município, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, (seq. 88):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2017	324.116,24
(+) Inscrições no exercício	8.614,41
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	7.238,40
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2018	325.492,25
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	22,33%

24. Sobre a matéria, o Certificado nº 00070/2021 seq. 88, apontou:

a) A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R\$ 7.238,40, referido valor foi ratificado através de declaração, cumprindo a IN nº 02/2013 do então TCM/CE;

b) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados em notas explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE;

c) Não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

25. A Defesa manifestou-se dizendo:

“Reconhecemos que a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa foi relativamente baixa naquele exercício financeiro de 2018, porém satisfatória frente ao desempenho de vários outros municípios do Ceará – 22,33% sobre o saldo do exercício anterior. O fato por si só não constitui irregularidade que possa macular a perspectiva de aprovação das Contas Anuais do Governo Municipal, tendo em vista que a Administração Municipal jamais se omitiu em avançar sobre mecanismos administrativos objetivando o resgate de tais créditos, basta verificar a arrecadação da Receita Tributária do exercício sob exame, que representou 147,56% do valor previsto correspondente a um superávit de R\$ 308.822,96, fato que deixa evidente todo o esforço administrativo na geração e arrecadação de novas receitas e resgate de seus créditos.

Apesar das evidências de boa gestão tributária, há de ser explicado que o aumento do saldo dos créditos a título de dívida ativa é algo recorrente nos pequenos e pobres municípios da Federação. Não basta apenas a legislação para que ocorra a cobrança, nem tão pouco basta à intensificação dos mecanismos de cobrança, se inexistente população com renda para que o Poder Público obtenha êxito na cobrança de seus tributos, constituindo este, num dado revelado reiteradamente nas contas municipais analisadas por esse e. Tribunal de Contas.”

26. Em que pese as justificativas apresentadas, é dever afirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, no sentido de arrecadar os créditos de dívida ativa antes que prescrevam. Portanto, recomenda-se que o Município adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

27. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apurou o seguinte resultado (seq. 88):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	51.359.907,87
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	1.564.062,78
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	3.955.002,73
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	504.505,89
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	45.336.336,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	45.336.336,47

RECEITAS

28. A **receita orçamentária** arrecadada em 2018 totalizou em R\$ 52.414.306,49, segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário.

29. Confrontando o valor arrecadado em 2018 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 47.884.074,64), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 4.530.231,85 (9,46%), conforme dados extraídos do SIM.

30. As receitas tributárias importaram em R\$ 958.022,96, o que representou 147,56% do valor previsto (R\$ 649.200,00).

DESPESAS

31. As **despesas orçamentárias** autorizadas na LOA do exercício de 2018 corresponderam a R\$ 55.203.311,00, sendo executado o valor de R\$ 51.395.477,93, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário (R\$ 51.395.477,93), seq. 88.

PESSOAL

32. A despesa com o **pagamento de pessoal do Poder Executivo** foi de R\$ 20.074.741,23, que representa **45,36% da RCL, cumprindo**, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (seq. 88). Verificou-se que os valores demonstrados no RGF do último período estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

33. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de R\$ 1.012.156,82 equivalente a **2,29% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, cumprindo ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF, seq. 88.

EDUCAÇÃO

34. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de Tejuçuoca aplicou o montante de **R\$ 5.763.891,21** (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), o que representou **25,98%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu o art. 212 da Constituição Federal**, conforme **Relatório de Instrução nº 804/2022**.

SAÚDE

35. Com relação aos gastos efetuados na **Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que, despendidos recursos na ordem de **R\$ 5.214.969,21** que corresponderam a **23,50%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF (seq. 88).

DUODÉCIMO



36. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo (seq. 88):

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2017)	R\$ 21.200.933,87
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.484.065,37
Valor fixado no Orçamento	R\$ 1.750.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 115.000,00
(-) Anulações	R\$ 115.000,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.750.000,00
Valor repassado ao Legislativo em 2018	R\$ 1.484.065,37

37. Do quadro acima, a Diretoria apontou que o valor repassado obedeceu ao limite de 7% estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, embora o valor fixado no orçamento tenha superado o valor permitido na Carta Federal, seq. 88.

38. Com efeito, ante a impossibilidade constitucional de cumprir a dotação orçamentária (R\$ 1.750.000,00), o repasse efetivamente realizado importou em R\$ 1.484.065,37. Nestas condições, sendo inexecutável a dotação orçamentária (por superar a limitação constitucional), Administração municipal efetuou o repasse de duodécimo até o limite do teto constitucional de 7%, cumprindo o disposto na Constituição Federal.

39. Quanto aos repasses mensais de Duodécimo, os Técnicos informaram que ocorreram no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF, seq. 88.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

40. A Diretoria de Contas de Governo informou (seq. 88) que durante o exercício de 2018 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidos Garantias e Avais.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

41. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com o Certificado Técnico de seq. 88.

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 7.369.576,49	R\$ 45.336.336,47	R\$ 54.403.603,76

PREVIDÊNCIA - INSS

42. Os Técnicos informaram, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 540.571,72 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 446.873,28 (82,66%) ao referido Órgão Previdenciário no exercício de 2018, deixando de ser repassado o valor de R\$ 93.698,44, seq. 88.

43. A Defesa alegou o seguinte:



“As contribuições previdenciárias devidas ao RGPS/INSS atinentes ao exercício financeiro de 2018 foram devidamente repassadas no exercício financeiro de 2019, conforme resumo por Unidade Gestora a seguir demonstrado, com relações analíticas dos processos de pagamentos apresentadas em anexo, cuja veracidade das informações nelas contidas pode ser conferida por meio dos dados disponíveis no SIM: (Anexo Doc. 02)”

44. A Diretoria de Contas de Governo sanou a irregularidade, tendo em vista, a comprovação do repasse referente ao exercício de 2018, seq. 100:

18. Acerca do repasse a menor ao INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária, esta Diretoria informa que a análise inicial apontou uma diferença de R\$ 93.698,44. A defesa nesta fase apresentou informações comprovando que os valores pendentes foram repassados ao INSS no decorrer do exercício de 2019.

5.1.1.4. Conclusão da Diretoria

19. Assim, diante dos dados apresentados, fica sanada a ocorrência verificada na informação inicial.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

45. Quanto ao Instituto de Previdência do Município, os Técnicos apontaram que a Prefeitura consignou o valor de R\$ 1.391.474,95 e repassou apenas o valor de R\$ 1.003.016,37 (72,08% das consignações), deixando de ser repassado o valor de R\$ 388.458,58, seq. 88.

46. A Defesa alegou o seguinte, seq. 92:

“As contribuições previdenciárias devidas ao RPPS atinentes ao exercício financeiro de 2018 foram devidamente repassadas pela Unidade Gestora FUNDEB no primeiro trimestre do exercício financeiro de 2019, conforme relação analítica dos processos de pagamentos que apresentamos em anexo, cuja veracidade das informações nela contida pode ser conferida por meio dos dados disponíveis no SIM. (Anexo Doc. 03).”

47. O Certificado nº 00876/2021, seq. 100, sanou a irregularidade, ante o encaminhamento de documentos comprobatórios do repasse integral.

RESTOS A PAGAR

48. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, a informação inicial apontou que ao final do exercício de 2018 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 5.222.628,18, (seq. 88).

49. Sobre o endividamento de curto prazo, os Técnicos teceram os seguintes comentários, seq. 88:

a) Os “Restos a Pagar” representaram 11,52% da receita corrente líquida – RCL (R\$ 45.336.336,47);

b) Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 15.045,56, relativo a despesas não processadas, conforme análise procedida com os dados extraídos do SIM;

c) A Disponibilidade financeira correspondeu a R\$ 5.125.628,62, sendo, portanto, suficiente e compatível com o saldo total de restos a pagar.

BALANÇO GERAL

50. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Tejuçuoca, os Técnicos constataram que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

51. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral de Tejuçuoca referente ao exercício de 2018, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

52. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 52.414.306,49) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 51.395.477,93). Esta situação demonstra que houve **superavit orçamentário de R\$ 1.018.828,56**.

53. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2018 do Poder Executivo foi de R\$ 5.125.628,62 cujo valor coincide com o RGF (R\$ 5.125.628,62).

54. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

55. O Balanço Patrimonial apresentou patrimônio líquido no valor de R\$ 84.470.176,03, apresentando uma variação de R\$ 12.488.709,17, que corresponde a um crescimento da ordem de 17,34% em relação ao exercício anterior.

56. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário de R\$ 12.555.316,01** (seq. 88).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

57. O Certificado nº 00070/2021, seq. 88, apontou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício em questão foi de R\$ 2.096.746,53.

CONCLUSÃO

58. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2018 da Prefeitura de Tejuçuoca apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Atendimento ao disposto no art. 48 da LRF (item 16);



- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 20);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com (**Pessoal 45,36%**), (**Educação (25,98%)**), (**Saúde (23,50%)**) (itens 32, 34 e 35);
- **Duodécimo** conforme previsto no art. 29-A da CF (item 36);
- Repasse integral das contribuições previdenciárias ao **INSS e IPM** (itens 42 e 43);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 41).

PONTOS NEGATIVOS:

- Baixa arrecadação de dívida ativa (item 23).

59. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, em harmonia com o Parecer Ministerial, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas de Governo da Prefeita de Tejuçuoca, Sra. Antônia Heloide Estevam Rodrigues, exercício 2018, com a seguinte **recomendação** à atual administração do referido município:

a) Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

60. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- Notificar a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Tejuçuoca, para o julgamento destas Contas Anuais.

Expedientes necessários.

Fortaleza, em 13 de março de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA